



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
REPRESENTAÇÃO Nº 1597-24.2012.6.02.0000.

ACÓRDÃO TRE/AL Nº 8844  
(14/08/2012)

REPRESENTAÇÃO Nº 1597-24.2012.6.02.0000.  
REPRESENTANTE: ARLENE CAVALCANTE COSTA.  
ADVOGADOS: Dr. Aldemar de Miranda Motta Júnior e outros.  
REPRESENTADO: JUIZ DA 53ª ZONA ELEITORAL.  
RELATOR: Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

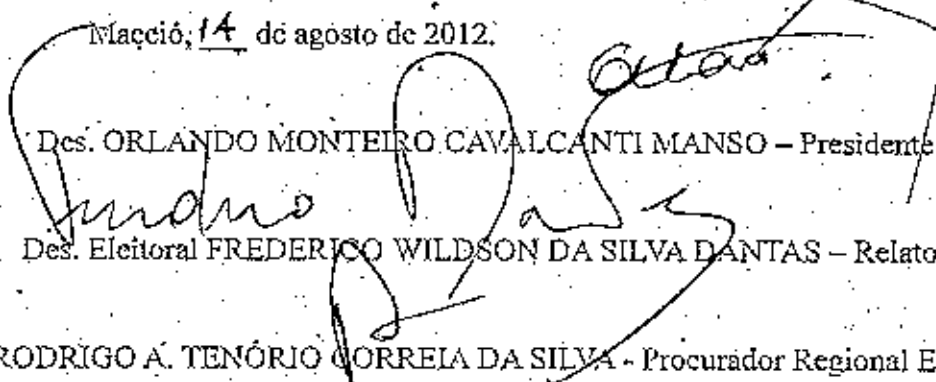
Ementa.

REPRESENTAÇÃO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO. JUIZ ELEITORAL DA 53ª ZONA. JURISDIÇÃO DO MUNICÍPIO DE FLEXEIRAS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE PELA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL ANTERIORMENTE AO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DESISTÊNCIA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS QUE MÉRAMENTE DISCUTIAM A DISPENSA DE CUSTAS JUDICIAIS. INEXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA JUDICIAL ENVOLVENDO O MAGISTRADO E A REPRESENTANTE. INSUBSISTÊNCIA DA CAUSA DE IMPEDIMENTO. SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO. CONFIGURAÇÃO. PARCIALIDADE. CAUTELA NA CONDUÇÃO DO PLEITO ELEITORAL. PROCEDÊNCIA DA SUSPEIÇÃO. AFASTAMENTO DO MAGISTRADO EXCEPTO DE ATUAR NO MUNICÍPIO DE FLEXEIRAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão majoritária, em determinar o afastamento do Excepto da presidência das eleições de 2012 no município de Flexeiras/AL, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maçã, 14 de agosto de 2012.

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente

Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS – Relator

Dr. RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA - Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
REPRESENTAÇÃO Nº 1597-24.2012.6.02.0000.

RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pela Sr.<sup>a</sup> ARLENE CAVALCANTE COSTA, candidata ao cargo de Vereador no município de Flexeiras, objetivando o afastamento do Dr. GILVAN DE SANTANA OLIVEIRA de suas funções como Juiz Eleitoral da 53ª Zona, impedindo-o de atuar no pleito eleitoral naquela localidade.

Aduziu a Representante que o citado Magistrado sempre manteve com ela uma relação conflituosa, inclusive tendo a referida autoridade judiciária manejado em seu desfavor ação de reparação por supostos danos morais na 7ª Vara Cível de Maceió/AL (Processo nº 0012525-49.2001.8.02.0001).

Noticiou que no pleito eleitoral de 2004, quando ela postulava o cargo de prefeito, o Representado teria criado indevidos óbices quanto à prática de atos de campanha, a exemplo de se lhe exigir pedido de autorização judicial com a antecedência de 72h (setenta e duas horas) para a realização de comícios, carreatas e passeatas, vindo a então coligação partidária da qual a Representante fazia parte a manejar exceções de suspeição e impedimento que foram julgadas procedentes pelo TRE/AL.

Informou que, no pleito de 2008, a própria Representante manejou exceção de suspeição em desfavor do Representado que, igualmente, fora considerada procedente por este Tribunal, também afastando o citado Juiz daquela eleição.

Pediu a concessão de medida liminar, argumentando que há o grave e iminente risco de o Representado mais uma vez vir a prejudicar injustificadamente a sua campanha eleitoral, desequilibrando a disputa política e transgredindo a isonomia que deve reinar no citado pleito.

Juntou ao feito cópia dos autos das mencionadas exceções de impedimento e de suspeição, além de algumas peças daquela ação de danos morais.

Em decisão de fls. 121-123, este Relator indeferiu a liminar postulada por entender que aquela ação de danos morais possivelmente já havia sido julgada, inexistindo, assim, em tese, controvérsia ou conflito de interesses entre as partes.

Ademais, o afastamento de magistrado de suas regulares funções seria medida extrema a ser melhor decidida pelo Plenário da Corte, mesmo porque poderia ensejar violação ao postulado do juiz natural.

Também requisitei documentos à Representante acerca do andamento daquele feito na Justiça Estadual e oportunizei prazo de defesa ao juiz representado.

O Juiz da 53ª ZE/AL, às fls. 128-130, sustentou não ter qualquer inimizade com a representante nem com os correligionários e parentes dela que governam o município de Flexeiras há bastante tempo.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
REPRESENTAÇÃO Nº 1597-24.2012.6.02.0000.

Quanto à ação de danos morais, salientou Sua Excelência que o feito fora extinto sem julgamento de mérito, vindo-ele a simplesmente ofertar embargos de declaração, na condição de autor da demanda, para ser dispensado do pagamento de custas.

O representado consignou, ainda, que todos os feitos atinentes a pedidos de registro de candidatura da coligação de que faz parte a representante foram deferidos, já que atendiam aos requisitos legais.

O Dr. Gilvan de Santana Oliveira salientou que vem agindo com imparcialidade no desempenho de seus afazeres, acreditando que esse pleito tenha sido deduzido, tendo em vista algumas medidas moralizadoras por ele adotadas para conter a prática de atos viciosos nas eleições. Por fim, arrematou inexistir provas de sua suspeição.

Posteriormente, o Juiz representado (fls. 132-133) juntou ao feito cópia de pedido por ele formulado à 7ª Vara Cível de Maceió, demonstrando que requêrera a desistência dos mencionados embargos e o consequente pedido de arquivamento dos correspondentes autos.

Por sua vez, a Representante, às fls. 135-136, cumprindo a requisição deste Relator, guarneceu os autos com cópia da sentença datada de 18.12.2009 que extinguiu a ação de danos morais (folha 137).

A Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, às fls. 144-147, opinou no sentido da improcedência da representação, entendendo que os autos não evidenciam tendência do juiz em beneficiar ou prejudicar determinado partido ou candidato. Acrescentou, ainda, o *Parquet* que a ação de danos morais já fora extinta e as exceções de suspeição de 2004 e de 2008 não servem de fundamento, por si sós, para que se defira o afastamento do representado, ante a inexistência de provas contundentes.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
REPRESENTAÇÃO Nº 1597-24.2012.6.02.0000.

VOTO

Consoante realcei na decisão que indeferiu a liminar, *o afastamento de magistrados de suas funções é medida de caráter excepcional e, como tal, deve ser promovida com extremado zelo quando da apreciação das causas invocadas pelo autor da exceção de impedimento, posto que o postulado do juiz natural deve ser compulsoriamente observado, sob pena de indesejável violação das prerrogativas dos juízes.*

*Aliás, essa afirmativa também é aplicável a todos os Magistrados que militam na Justiça Eleitoral, uma vez que o art. 121, § 1º, da Constituição Federal de 1988 reza que os membros dos tribunais, os juízes de direito e os integrantes das juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.*

Pois bem, consta dos autos, à folha 137, cópia da sentença exarada pelo juízo da 7ª Vara Cível de Maceió/AL (Processo nº 0012525-49.2001.8.02.0001) que extinguiu a ação reparatória de danos morais em que figurou como autor o Magistrado representado nesta exceção; e como ré, a candidata representante.

Ao analisar a aludida sentença, verifica-se que o feito foi extinto sem julgamento de mérito por conta da ausência de interesse processual, decorrente da falta de manifestação/inércia do representado quanto ao prosseguimento da demanda ajuizada na Justiça Comum Estadual.

Esse julgado ocorreu em 18.12.2009, sendo publicado em 26.05.2010 (extrato de andamento processual à folha 139) e ofertados embargos de declaração pelo Juiz representado em 10.6.2010 (extrato de andamento processual à folha 139), que estavam pendentes de julgamento.

O representado esclareceu que esses embargos foram opostos simplesmente para discutir o seu pedido de dispensa ao pagamento de custas. Sendo que, em 25.7.2012, o Magistrado requereu a desistência dos embargos ao juiz de direito da 7ª Vara Cível de Maceió/AL (folhas 132-133) e o arquivamento dos autos.

Marcados esses pontos, tenho como não incidente o art. 95 da Lei nº 9.504/97, posto que esse dispositivo somente impede o exercício das funções judicantes eleitorais ao magistrado envolvido, na condição de parte, em ações judiciais contra qualquer candidato no âmbito de sua circunscrição eleitoral.

Assim, penso que, desde 2009, não mais persiste controvérsia ou conflito de interesses entre as partes. Ademais, aquela ação de reparação por danos morais é datada do ano de 2001, e essa nova circunstância, isto é, o julgamento do feito sem resolução de mérito por ter sido reconhecido judicialmente o desinteresse do Dr. Gilvan de Santana Oliveira na continuidade da causa tem o condão de afastar a incidência do art. 95 da Lei das Eleições.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
REPRESENTAÇÃO Nº 1597-24.2012.6.02.0000.

Nessa ordem de ideias, entendo que aquela decisão da Justiça Comum não careceria do trânsito em julgado para corroborar a atual inexistência de litígio judicial entre as partes desta exceção, posto que os embargos de declaração opostos pelo representado apenas visavam, repita-se, postular a dispensa pelo pagamento de custas, ou seja, não tinha mais probabilidade de causar ônus à candidata representante.

Porém, relativamente à alegada suspeição de parcialidade do magistrado, é curial enfatizar que, embora a Representante não tenha ventilado qualquer ação concreta no pleito de 2012 eventualmente promovida pelo Representado que tenha prejudicado os seus atos de campanha ou a instrução do seu pedido de registro de candidatura, melhor analisando a matéria, penso que persistem os mesmos motivos que justificaram o afastamento daquele juiz eleitoral nos pleitos de 2004 (Acórdão TRE/AL nº 3.492 – fls. 68-71) e de 2008 (Acórdão TRE/AL nº 5.185 – fls. 103-108).

Com efeito, apesar de o próprio Magistrado, em sua defesa, à folha 128, ter afirmado que não mantém com a representante qualquer relação de inimizade e que já julgara inclusive de forma favorável a ela os pedidos de registro da candidatura – posto que preencheram os requisitos legais de regência –, o contexto fático mantém-se praticamente o mesmo.

É certo que, a princípio, não se pode estender os efeitos das decisões proferidas pelo TRE/AL nos pleitos de 2004 e de 2008 ao caso em tela, já que aquelas deliberações desta Corte Regional, mas as razões lá expostas dão conta de que há um clima configurador da parcialidade do douto magistrado.

Ora, é imperioso que o pleito eleitoral de Flexeiras seja presidido por um magistrado não propenso a ter rancor, ódio, vingança ou outros sentimentos em desfavor da representante.

A isenção do magistrado de Flexeiras está seriamente posta em dúvida, já que aquela ação reparatória, mesmo sendo aviada em 2001, foi fruto de desavenças atinentes ao pleito eleitoral, demonstrando o clima de animosidade que reinou e reina entre as partes.

Essa situação, por si só, recomenda cautela desta Corte, uma vez que, a qualquer momento, podem surgir fatos em que se verifique que o representado deixe de atuar nas eleições como um terceiro desinteressado, prejudicando o cumprimento dos deveres de independência, autoridade e responsabilidade.

É bem possível que o magistrado nutra contra a representante hostilidades capazes de perturbar a condução do pleito de 2012 naquele município, deixando de gerenciar as eleições com a tranquilidade que se espera desta Justiça Especializada, até porque várias providências a cargo do juiz eleitoral são de ordem administrativa, a demandarem medidas céleres e de grande repercussão, como o exercício do poder de polícia.

Nesse diapasão, as informações prestadas pelo magistrado (folha 130) bem denotam que ele tem forte rejeição pela representante e por seu grupo político,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
REPRESENTAÇÃO Nº 1597-24.2012.6.02.0000.

momento quando Sua Excelência afirmou que: *a intenção da Excipiente de afastar o juiz do processo eleitoral deve-se ao fato deste Magistrado ter tomado medidas moralizadoras, o que impede* (verbo no presente) *o grupo político comandado pela Excipiente de praticar atos viciosos, daí o pedido da suspeição pela Excipiente, que pela sua fragilidade, não deve prosperar.* (original sem grifos).

Parêce que o ilustre magistrado continua emocionalmente muito envolvido no pleito, pois ele já está até pressupondo que a representante e os partidários dela estejam com o intento de *praticar atos viciosos* nas eleições, mesmo sem qualquer ação concreta que justifique essa séria acusação no pleito de 2012.

A esse respeito, vale mencionar a posição defendida por FREDDIE DIDIER JR (*in* Curso de Direito Processual Civil, vol. 2, 6ª ed. 2011, Editora Juspodivm, pág. 458), quando esse doutrinador pondera que alguns incidentes processuais, a exemplo da suspeição e do impedimento de magistrado, possam fazer coisa julgada em outros processos em que estejam envolvidas as mesmas partes, porquanto os fundamentos expostos na primeira decisão, em não havendo substancial mudança do quadro fático, devem ser acobertados pelo manto da indiscutibilidade.

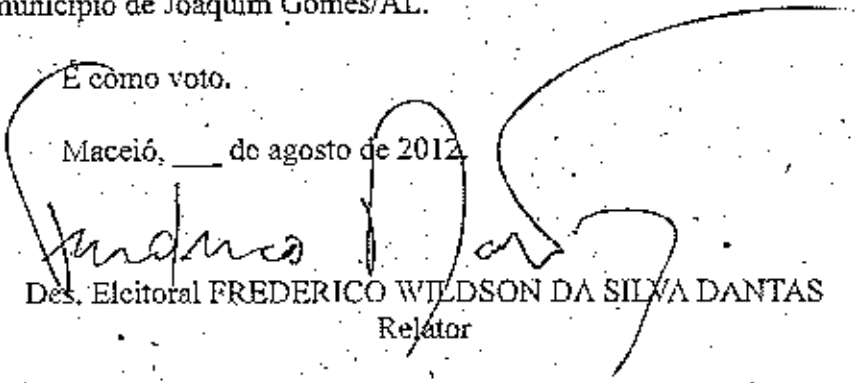
Em vista do exposto, julgo procedente a representação, considerando o juiz eleitoral GILVAN DE SANTANA OLIVEIRA suspeito de parcialidade, ficando afastado da presidência das eleições municipais de Flexeiras em 2012, inclusive quanto aos processos remanescentes ao pleito.

Outrossim, nos termos da sugestão da Presidência do TRE/AL, votô:

- a) pela alteração da presidência da 82ª Junta Eleitoral, que passará a ser exercida pelo juiz CARLOS EDUARDO CANUTO MENDONÇA, o qual também presidirá as eleições municipais de Flexeiras;
- b) pela alteração da presidência da 83ª Junta Eleitoral, que passará a ser exercida pelo juiz GILVAN DE SANTANA OLIVEIRA, o qual continua presidindo as eleições no município de Joaquim Gomes/AL.

E como voto.

Maceió, \_\_\_ de agosto de 2012.

  
Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS  
Relator





Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 1597-24.2012.6.02.0000

Prot. 30.604/2012

ORIGEM: FLEXEIRAS - AL

JULGADO EM: 14/08/2012 (SESSÃO Nº 70/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S)	: ARLENE CAVALCANTE COSTA
ADVOGADO	: Aldemar de Miranda Motta Júnior
ADVOGADO	: Adriano Soares da Costa
ADVOGADO	: Rodrigo da Costa Barbosa
ADVOGADA	: Maria Carolina Suruagy Motta Cavalcanti Ferraz
ADVOGADO	: Rogério Soares Cota
ADVOGADO	: Gustavo José Mendonça Quintiliano
ADVOGADA	: Bartyra Moreira de Farias Braga
ADVOGADO	: Sidney Rocha Peixoto
ADVOGADA	: Luciana Santa Rita Palmeira Simões
ADVOGADO	: Mario Jorge Tenório Fortes Junior
ADVOGADO	: James Rafael Costa Medeiros
ADVOGADO	: Carlos Henrique Luz Ferraz
ADVOGADO	: Isa Carvalho Vanderlei Tenório
ADVOGADO	: Ícaro Werner de Sena Bitar
ADVOGADO	: Anne Crystine Cardoso Nunes
ADVOGADO	: Fernanda Ávila de Sousa
ADVOGADO	: Rodrigo de Oliveira Marinho
ADVOGADO	: Misabelle Soares Silva
ADVOGADO	: Raphael Prado de Moraes Cunha Celestino
ADVOGADO	: Jomery José Nery de Souza
ADVOGADA	: Ana Clarissa de Melo Acloli
ADVOGADO	: Heverton de Lima Vitorino
ADVOGADO	: Rodrigo Alessandro Rocha Montelro
ADVOGADO	: Rafael Gomes Alexandre
ADVOGADO	: Hugo Felipe Rodrigues da Silva
ADVOGADO	: Alan Firmino da Silva
ADVOGADO	: Henrique de Melo Pomini
ADVOGADO	: Salomão Loureiro de Barros Lima
ADVOGADO	: Eliza Dalze Inácio Pereira

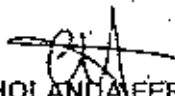
ADVOGADA : Maíra Sousa de Oliveira  
ADVOGADO : Janira Assumpção Loureiro  
ADVOGADO : Larysse Carvalho Chagas  
ADVOGADO : Bruno Rafael de Albuquerque Lemos Araújo  
ADVOGADO : Hanna Gabriela Cardoso Nunes Ferreira  
ADVOGADO : Fernando Vasconcelos Nogueira Neto  
REPRESENTADO(S) : JUIZ DA 53ª ZONA ELEITORAL

#### DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencidos os Excelentíssimos Desembargadores Eleitorais Antônio José Bittencourt Araújo e Antônio Carlos Freitas Melro de Gouveia, em determinar o afastamento do Excepo da presidência das eleições de 2012, no Município de Flexeiras, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 8.844, de 14.08.2012). Parecer oral do douto Representante Ministerial

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 14 de agosto de 2012.



GLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários